



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
ESTADO DO PARANÁ  
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

**PROCESSO LEGISLATIVO N° 1275/2022**

**PROJETO DE LEI N° 2485/2022**

**PROTOCOLO N° 17933/2022**

**EMENTA:** “*INSERE O ANEXO ÚNICO NA LEI N 3.899, DE 10 DE JUNHO DE 2022 QUE RATIFICA A 4 ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO DO CONSORCIO METROPOLITANO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO PARANÁ - COMESP E AUTORIZA A PERMANÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA NO AGORA DENOMINADO CONSORCIO METROPOLITANO DE SERVIÇOS DO PARANÁ - COMESP.*”

**INICIATIVA: PREFEITO**

**PARECER LEGISLATIVO N° 199/2022**

**1. DO RELATÓRIO**

**O** Senhor Prefeito encaminha para apreciação, análise, discussão e posterior aprovação deste Legislativo projeto de lei em epígrafe que: “*Insere o Anexo Único Na Lei n 3.899, de 10 de Junho de 2022 que ratifica a 4 Alteração e Consolidação do Contrato do Consorcio Metropolitano De Saúde e Assistencial Social do Paraná - Comesp e Autoriza a permanência do Município de Araucária no agora denominado Consorcio Metropolitano De Serviços Do Paraná - Comesp.*”

Em sua mensagem, ofício externo nº 3161/2022, fls. 02 e 03 o Senhor Prefeito informa que o Poder Executivo ao encaminhar a esta Casa de Leis o Projeto de Lei que originou a Lei nº 3.899/2022, não enviou o Arquivo que deveria ser inserido como Anexo Único da referida norma, resultando na aprovação e promulgação da Lei sem seu anexo.

**Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200**



Assinado por **Ivandro Negrelo Moreira, Diretor Jurídico** em 10/08/2022 as 15:14:13.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
ESTADO DO PARANÁ  
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

Declara, ainda, que o presente Projeto pretende inserir o Anexo Único na Lei nº 3.899/2022 que consiste na 4ª Alteração e Consolidação do Contrato do Consórcio Metropolitano de Saúde e Assistência Social do Paraná – COMESP.

Após breve relatório segue a análise jurídica.

**2. ANÁLISE JURÍDICA QUANTO A PROPOSIÇÃO DO PROJETO DE LEI**

Preliminarmente devemos analisar a iniciativa da presente proposição.

Consta na Constituição Federal em seu art. 30, I e posteriormente transcrita para a nossa Lei Orgânica no art. 5º, I que compete ao Município legislar sobre interesse local.

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;”*

No que concerne a propositura do projeto de lei, está expressamente contido no art. 40, § 1º, “b” da Lei Orgânica de Araucária, que os projetos de lei podem ser de autoria do Prefeito:

*“Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:*

*§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:*

*(...)*

*b) do Prefeito;”*

E, assim dispõe o inciso V do art. 98 da referida lei:

**Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200**



Assinado por **Ivandro Negrelo Moreira, Diretor Jurídico** em 10/08/2022 as 15:14:13.



## CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA ESTADO DO PARANÁ EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

*Art. 98 – É de competência do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), exercido pela Secretaria Municipal de Saúde:*

(...)

*V – a proposição de Projetos de Lei Municipais que contribuam para viabilizar e concretizar o Sistema Único de Saúde (SUS) no Município;*

A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, assegurado mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem a prevenção e sua proteção, art. 94 da Lei Orgânica e 196 da Constituição Federal.

A nossa Carta Magna prevê a possibilidade dos entes federados disciplinarem por lei os convênios de cooperação com a finalidade de transferência parcial ou total de serviços que são essenciais à população:

*Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.*

*(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (grifei)*

A Lei Federal nº 11.107/2005 dispõe sobre as normas gerais de contratação de consórcios públicos e determina que o consórcio poderá ser constituído por associação pública ou pessoa jurídica de direito privado, § 1º do art. 1º e em seu § 3º dispõe que os consórcios públicos, na área da saúde, deverão obedecer aos princípios, diretrizes e normas que regulam o SUS.

Ponderando que o art. 5º da Lei Federal nº 11.107/2005 estabelece que o contrato de consórcio será celebrado com a ratificação, mediante lei, do protocolo de intenções.

**Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200**



Assinado por **Ivandro Negrelo Moreira, Diretor Jurídico** em 10/08/2022 as 15:14:13.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
ESTADO DO PARANÁ  
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

E, ainda, a legislação supracitada assim se refere ao consórcio público:

*Art. 6º O consórcio público adquirirá personalidade jurídica:*

*I – de direito público, no caso de constituir associação pública, mediante a vigência das leis de ratificação do protocolo de intenções;*

*II – de direito privado, mediante o atendimento dos requisitos da legislação civil.*

*§ 1º O consórcio público com personalidade jurídica de direito público integra a administração indireta de todos os entes da Federação consorciados.*

*§ 2º No caso de se revestir de personalidade jurídica de direito privado, o consórcio público observará as normas de direito público no que concerne à realização de licitação, celebração de contratos, prestação de contas e admissão de pessoal, que será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.*

Do excerto acima temos que no caso da assunção de personalidade jurídica de direito privado, o consórcio deverá observar as normas de direito público no que se refere a licitações, contratos e prestação de contas.

Por oportuno cabe salientar que o Tribunal de Contas da União através do voto do Ministro Relator exarado na Decisão nº 686/1998, ao se manifestar sobre a distinção entre convênio e contrato, assim o fez: “Oportuno trazer os ensinamentos da Profª. Maria Sylvia Zanella Di Pietro acerca da distinção entre contratos e convênios (in temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos, Ed. Malheiros) —Enquanto os contratos abrangidos pela Lei nº 8.666 são necessariamente precedidos de licitação - com as ressalvas legais - no convênio não se cogita de licitação, pois não ha viabilidade de competição quando se trata de mutua colaboração, sob variadas

**Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200**



Assinado por **Ivandro Negrelo Moreira, Diretor Jurídico** em 10/08/2022 as 15:14:13.



## CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA ESTADO DO PARANÁ EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

formas, como repasse de verbas, uso de equipamentos, de recursos humanos, de imóveis, de Know-how<sup>4</sup>. Não se cogita de preços ou de remuneração que admite competição.

Contudo, muito embora a competência privativa deste Legislativo em referendar convênios tenha sido revogada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2021, o parágrafo único do art. 3º da 4<sup>a</sup> Alteração do Contrato de Consórcio – COMESP, determina que o ingresso do Município no referido consórcio deve ser precedida de autorização legislativa, desta feita, legítima a pretensão do Executivo Municipal.

Do exposto se conclui que, a proposição possui boa técnica legislativa e atende o disposto na Lei Complementar nº 95/1998 e em verdade se trata de complementação da Lei Municipal nº 3.899/2022, que por equívoco de trâmite foi publicada sem o devido anexo, assim não se trata da autorização propriamente dita, já concedida pela lei aprovada, mas a inclusão do anexo único com a 4<sup>a</sup> Alteração e Consolidação do Contrato do COMESP, que será objeto de apreciação pelos edis.

Por fim, foram acostados aos autos estão as seguintes cópias: Ofício Externo nº 3161/2022, fls. 02 e 03; Projeto de Lei nº 2.485, de 25 de julho de 2022, fls. 04; Anexo Único, fls. 05-42; Despacho da Diretoria do Processo Legislativo, fls. 43; Folha de Informação da Diretoria do Processo Legislativo, fls. 44.

### 3. DA CONCLUSÃO

Sob o ponto de vista formal a presente proposição está revestida de legalidade, portanto, salvo melhor entendimento pelas Comissões Competentes, a presente proposição pode seguir trâmite regimental.

**Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200**



Assinado por **Ivandro Negrelo Moreira, Diretor Jurídico** em 10/08/2022 as 15:14:13.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
ESTADO DO PARANÁ  
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

Observamos que o Projeto de Lei nº 2485/2022 está de acordo com as determinações contidas na Lei Complementar nº 95/1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Diante do previsto no art. 52, I, II, IV e VI, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária a matéria está no âmbito de competência **das Comissões de Justiça e Redação, de Finanças e Orçamento, de Educação e Bem-Estar Social e de Saúde e Meio Ambiente** as quais caberão lavrar os pareceres ou solicitarem outras informações que entenderem necessárias.

Diretoria Jurídica, 10 de Agosto de 2022.

***IVANDRO NEGRELO MOREIRA***

***DIRETOR JURÍDICO***

***OAB/PR N° 73.455***

***MARIA EDUARDA ALEXANDRE***

***ESTAGIÁRIA DE DIREITO***

**Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200**



Assinado por **Ivandro Negrelo Moreira, Diretor Jurídico** em 10/08/2022 as 15:14:13.